



SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE FORMAÇÃO PÚBLICA

ESTUDO DIRIGIDO

STF e o Direito Trabalhista: O julgamento sobre trabalho nas plataformas digitais

INTRODUÇÃO

Realizado pela dupla **Giulia Lauriello** e **Victória Drummond de Andrade**, discentes da Escola de Formação Pública 2025 da Sociedade Brasileira de Direito Público, o **Estudo Dirigido** visa contribuir na reflexão proposta pela aula **“STF e o Direito Trabalhista: O julgamento sobre trabalho nas plataformas digitais”**, oferecida pela Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Como principal conteúdo, a aula tratou do debate jurídico sobre o vínculo de emprego na economia de plataformas, tema cada vez mais central na Justiça do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal (STF).

CONTEXTUALIZAÇÃO

Como preparação básica prévia para a aula, há a notícia da Reclamação Constitucional nº 64.018 (RCL 64018), proposta pela empresa Rappi, questionando a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo empregatício entre um motofretista e a plataforma. A empresa sustenta que o trabalho dos motoristas e entregadores é autônomo, pois estes têm liberdade de aceitar ou não as corridas, definir horários e trabalhar para múltiplas plataformas, sem exclusividade ou subordinação direta. Já a Justiça do Trabalho,

em algumas decisões, reconhece o vínculo com base na subordinação algorítmica, isto é, no controle indireto exercido pelos aplicativos, o que reacende a discussão sobre a aplicação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis de Trabalho às novas relações de trabalho.

A Primeira Turma do STF, considerando precedentes como a ADC 48, a ADPF 324 e o RE 958.252 (Tema 725), encaminhou o caso ao Plenário para formar uma orientação uniforme. Do ponto de vista jurisprudencial, o STF já firmou entendimento de que a Constituição não impõe um modelo único de organização do trabalho, sendo legítima a terceirização irrestrita e a pejetização, desde que não configurem fraude. Esse entendimento reforça o princípio da livre iniciativa, que garante liberdade aos agentes econômicos para estruturar suas atividades. Entretanto, ministros como Cármen Lúcia têm alertado para os limites sociais, chamando atenção para a falta de garantias mínimas, como seguridade social, nesse novo arranjo conhecido como "uberização".

Outrossim, como outra preparação básica prévia para a aula, o relatório de pesquisa da FGV Direito SP aprofundou essa análise, mostrando que a reclamação constitucional se tornou um instrumento estratégico para empresas contestarem decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem vínculo empregatício em casos de terceirização e pejetização. Assim, foi evidenciado que de 2006 a 2023 aumentou significativamente o número de decisões monocráticas que aplicam precedentes do STF para afastar o vínculo de emprego. Desse modo, a pesquisa revelou ainda um uso prevalente do exame ampliado de aderência, que conecta casos de terceirização clássica e novas formas de trabalho mediadas por plataformas.

Por fim, como aprendizado principal, a aula mostrou a tensão entre modernização das relações de trabalho, liberdade contratual e proteção social, além da relevância de precedentes e da interpretação constitucional sobre formas atípicas de contratação. Destaca-se ainda o papel do STF como corte que unifica entendimentos e corrige divergências entre instâncias, mas também como árbitro de novas fronteiras do Direito do Trabalho, em um cenário em que se questiona se a regulamentação atual da CLT é de fato suficiente para tutelar trabalhadores em relações cada vez mais mediadas pela tecnologia e pela lógica de mercado.

PERGUNTAS PARA A ORIENTAÇÃO DE LEITURA E DEBATE

1. Qual a diferença na definição de terceirização e de pejetização? E quais as diferenças entre a contratação via Consolidação das Leis de Trabalho e via terceirização ou pejetização?
2. No caso da Reclamação Constitucional nº 64.018, qual o fundamento jurídico utilizado para recorrer ao STF?
3. Como pode ser caracterizada a responsabilidade das empresas de aplicativos (como a Rappi) em relação aos seus prestadores de serviço (como os entregadores)?
4. Como as decisões proferidas pelo STF relacionam-se com as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e vice-versa? Há um consenso ou um embate entre os tribunais?
5. Qual é a decisão proposta pela ADPF 324? E como essa decisão repercute nos casos contemporâneos envolvendo empresas de plataformas digitais e trabalhadores prestadores de serviço?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PASQUALETO, Olívia Q.; LAURA, Ana; et al. **RELATÓRIO DE PESQUISA | PRINCIPAIS RESULTADOS. Equipe de pesquisa | FGV Direito SP TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO NO STF: ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/193ee852-1b13-44af-9454-6dd5ab6f>. Acesso em: 13 mai. 2025. Página 12.

Plenário do STF deve examinar reclamação sobre vínculo de emprego de trabalhadores de aplicativos. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521493&ori=1>. Acesso em: 30 mai. 2025.

Medida Cautelar na Reclamação 64.018. Ministro Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: